



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Caarapó
2ª Vara**

Processo nº 0800963-32.2024.8.12.0031
Classe: Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: União Brasil - 44 e outro
Requerido: Município de Juti/MS e outros

Vistos,

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por União Brasil-44 e Vando Adão Claudino em face do Município de Juti e da Câmara Municipal de Juti, por meio da qual requerem a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 695/2024, que permite que o município realize contratação de empréstimo junto ao Banco do Brasil; que Município de Juti-MS abstenha-se de Contratar a Operação de Crédito no valor de R\$ 4.365.000,00 (quatro milhões trezentos e sessenta e cinco mil reais) autorizados pela respectiva Lei Municipal 695/2024; a anulação da sessão ordinária realizada na Câmara Municipal de Juti-MS, no dia 03/06/2024; e que a Câmara Municipal de Juti entregue a cópia da ata da Sessão Ordinária do dia 03 de junho de 2024, a pauta e o parecer jurídico da Casa sobre a Tramitação do Procedimento da Lei 695/2024.

Afirmam, em resumo, que a aprovação da Lei Municipal n. 695/2024 não respeitou os ditames legais, razão pela qual é medida de rigor a concessão da tutela de urgência nos termos da inicial.

Juntaram documentos (fls. 10-114).

É o relatório. Decido.

Parcial razão assiste aos autores.

Nos termos do art. 305, captu, do CPC, a petição inicial da aç;





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Caarapó 2ª Vara

que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A lide, no caso, diz respeito ao descumprimento das normas acerca do processo legislativo municipal. A tutela cautelar almejada visa assegurar a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 695/2024, que, segundo a inicial, desrespeitou o processo legislativo, o que, inclusive, caracteriza o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito alegado.

Dispõe o art. 42, caput, da Lei n. 101/2000:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

Com efeito, referido dispositivo legal prevê a impossibilidade de contrair obrigação entre 01/05 e 31/12 no final do mandato do titular do poder.

No caso dos autos, o Projeto de Lei Ordinária Municipal n. 006/2024 foi enviado ao Poder Legislativo em 20/05/2024 (fls. 111-114), votado, aprovado e publicada a Lei Municipal n. 695/2024 em 05/06/2024 (f. 23).

Não bastasse isso, não há previsão no projeto de lei de que a obrigação será integralmente cumprida nos últimos dois quadrimestres, pelo contrário, pois consta a possibilidade do chefe do Poder Executivo abrir créditos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Caarapó 2ª Vara

adicionais para quitar os pagamentos das obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada (art. 4º, f. 113).

Para além disso, o art. 3º comprova que o cumprimento da obrigação não ocorrerá nos últimos dois quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, pois autoriza a consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro (f. 113).

Logo, numa análise sumária, própria das medidas liminares, conclui-se haver probabilidade no direito invocado pela parte autora e o perigo de dano.

É possível, ainda, a violação do Regimento Interno da Câmara Municipal durante a aprovação do referido projeto. Todavia, tal questão será melhor avaliada após a apresentação da ata da sessão, estranhamente não fornecida ao autor Vando Adão Claudino, embora solicitada (f. 110).

Veja que a publicidade é regra no processo legislativo municipal, conforme, aliás, prevê a Seção II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juti (f. 78).

Outro fato que causa estranheza, é a propositura de projeto de lei, com pedido de urgência, e com valor elevado, sem a devida justificativa e parecer de orçamento e finanças.

De mais a mais, é importante deixar claro que a suspensão da norma municipal em nada interfere no princípio da separação dos poderes. Na verdade, a presente ação busca corrigir eventual falha ocorrida no processo legislativo.



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Caarapó
2ª Vara**

A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REGULARIDADE DE PROCESSO LEGISLATIVO - APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - CABIMENTO - ATO INTERNA CORPORIS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS PRESENTES. - Tratando-se a matéria sub judice de supostas violações de normas estabelecidas por Regimento Interno de Câmara Municipal, que culminam em supostas ilegalidades em processo legislativo, mostra-se perfeitamente cabível a intervenção do Poder Judiciário, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à demonstração, de plano, de fundamento relevante e ineficácia da concessão posterior da segurança, conforme prevê o artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.111831-6/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023).

Contudo, não há que se falar, neste momento, em anulação da sessão ordinária, porque tal pedido demanda dilação probatória e o efetivo contraditório.

Ante o exposto, liminarmente, com fulcro nos dispositivos acima mencionados, defiro parcialmente o pedido de tutela cautelar para o fim de:

i) suspender a eficácia da Lei Municipal nº 695/2024, que permite que o Município realize contratação de empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A;



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Caarapó
2ª Vara**

ii) determinar que Município de Juti-MS abstenha-se de Contratar a Operação de Crédito no valor de R\$ 4.365.000,00 (quatro milhões trezentos e sessenta e cinco mil reais) autorizados pela respectiva Lei Municipal 695/2024;

iii) determinar que a Câmara Municipal de Juti-MS, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a cópia da ata da Sessão Ordinária do dia 03 de junho de 2024, a pauta e o parecer jurídico da Casa sobre Tramitação do Procedimento da Lei 695/2024.

Citem-se e intimem-se os réus desta decisão, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido e indicarem as provas que pretendem produzir, com as advertências previstas no artigo 307, do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Caarapó, data da assinatura digital.

Camila de Melo Mattioli Pereira
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)